



02p

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
151ª PROMOTORIA ELEITORAL DE ITABORAÍ - RJ

PORTARIA N.º 04/16 DE 16 DE JUNHO DE 2016,
PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N.º 04/16

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, por meio de seu Órgão de execução, a 151ª Promotoria Eleitoral de Itaboraí, no uso de suas atribuições legais,

Considerando que incumbe ao Ministério Público investigar a lisura das campanhas eleitorais;

Considerando que, por mensagem eletrônica, Procuradoria Regional Eleitoral há notícia de suposta compra de votos ou apoio praticada pelo Assessor José de Souza Oliveira e por suposto pré-candidato a vereador Edinho de Duques, com ciência do Senhor Prefeito Municipal de Tanguá.

Considerando que a Recomendação CSMF nº 07/05 determina que todos os procedimentos administrativos e procedimentos preparatórios devem ser instaurados por portaria;

Promove a instauração de PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com a finalidade de investigar minuciosamente os fatos narrados acima, para posteriormente adotar as medidas eventualmente cabíveis. Portanto, determina sejam realizadas, por ora, as seguintes diligências à secretaria:

1- Notifique o autor da notícia Mauro José M. Feitosa da Costa por telefone celular para que compareça ao gabinete da 151ª Promotoria Eleitoral em 20/06/2016 às 17h, se possível acompanhado pelo Senhor Dionmar Farias ou informe se tem conhecimento do endereço ou telefone do Senhor Dionmar. Caso não consiga contato por telefone com o noticiante Mauro, expeça notificação via E-MAIL, urgente, se possível para a mesma data ou 22/06/16 às 17h.

2- Efetue pesquisa na CSI a respeito do endereço, RG, CPF e FAC de Dionmar Farias e Mauro José M. Feitosa da Costa, CPF 933.601.637-15, RG 12567762-0.

3- Registre-se a presente Portaria em livro próprio.

4- Numere-se as fls. do livro.

Itaboraí, 16/06/16.


José Loreto Moreira de Faria
151ª Promotoria Eleitoral



20 A

MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL - RIO DE JANEIRO
151ª PROMOTORIA ELEITORAL ITABORAÍ - RJ

Procedimento Preparatório Eleitoral n.º 04/16
Processo MPRJ 2016.00586279

O Ministério Público Eleitoral, por meio da 151ª Promotoria Eleitoral de Itaboraí, vem se manifestar da forma abaixo deduzida.

Constam dos autos:

Portaria de instauração de Procedimento para investigar suposta compra de votos ou apoio político por parte de assessor do Prefeito Municipal e suposto pré-candidato a vereador de Tanguá, fls. 02.

Notícia, fls. 03/04.

Termo de oitiva do noticiante Mauro, fls. 05-B.

Termo de oitiva de Diomar Faria Rodrigues, fls. 06/07.

CD, fls. 08.

Termo de oitiva de Edio da Silva Pessanha, pré-candidato a vereador, fls. 39.

Termo de oitiva do Assessor do Prefeito, José Souza de Oliveira, fls. 53.

Cópia da prestação de contas do candidato Edio da Silva Peçanha, fls. 63/66.

Cópia da promoção de mérito no processo de prestação de contas, fls. 67.

Cópia das contrarrazões no processo de prestação de contas, fls. 68/69.

É o relatório.

O noticiante de fls. 05-B somente transmitiu informações do verdadeiro autor da denúncia de tentativa de compra de apoio político.

O autor da denúncia Diomar declarou às fls. 06/07 que, em uma reunião em maio de 2015, o Assessor José e o pré-candidato Edio, supostamente em nome do Prefeito, lhe ofereceram a quantia mensal de R\$1000,00 e um emprego de motorista de ambulância, para que suspendesse seus ataques à Administração Municipal em um programa de rádio por falta de serviços públicos no Bairro de Duques.



72
D

MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL - RIO DE JANEIRO
151ª PROMOTORIA ELEITORAL ITABORAÍ - RJ

Ele teria aceitado a primeira parcela do acordo.

Todavia, logo após esta reunião, ainda em maio de 2015, ao efetuar uma ligação para o Prefeito, este teria negado veementemente a existência de tal acerto e, ofendido com os termos do Prefeito, o autor Diomar rompeu o suposto acordo com o Assessor José e o pré-candidato Edio.

Então, o autor Diomar continuou seus ataques à Administração Municipal inclusive tocando a gravação da reunião de maio de 2015 no programa de rádio.

O Assessor e o pré-candidato Edio negaram a reunião, fls. 39 e 53.

Pode ser verificado que não houve pedido de compra de votos ou apoio político do autor Diomar.

Houve suposta tentativa de compra de “silêncio”, ou seja, de abuso de poder para não haver ataques à Administração Municipal.

A compra do silêncio não se completou eis que o autor Diomar continuou seus ataques.

Assim, supostamente teria ocorrido tentativa de abuso de poder econômico, pela suposta oferta de quantia, e abuso de poder político, pela oferta de emprego público.

Ressalte-se que a suposta tentativa de abuso ocorreu mais de um ano antes das eleições.

Ademais, a norma do art. 22 da Lei Complementar 64/90 pune o abuso na sua forma consumada e com efeitos eleitorais.

Ora, o caso relatado pelo autor Diomar não produziu nenhum efeito eleitoral favorável ao atual Prefeito de Tanguá.

Pelo contrário, a gravação da suposta reunião tocada em rádio somente teve efeito deletério para a campanha eleitoral do atual Prefeito, por supostamente indicar corrupção de forma geral.

Não se pode olvidar que mesmo a gravação ambiental em ambiente privado é rechaçada pela jurisprudência eleitoral e, assim, a suposta prova de fls. 08 seria bastante questionada.

Todavia, mesmo que verdadeira e aceita em Juízo, a gravação da reunião não produziu efeitos eleitorais favoráveis ao Prefeito.

Luiz A. MPE



73 A

MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL - RIO DE JANEIRO
151ª PROMOTORIA ELEITORAL ITABORAÍ - RJ

Ressalte-se que não houve suposta promessa de bem ou vantagem com o fim de obtenção do voto do autor Diomar, mas de seu silêncio.

Portanto, o tipo do art. 41-A da Lei 9504/97 ficou afastado.

Além disso, não ocorreu crime do art. 299 do Código Eleitoral eis que não houve intenção de obtenção de voto de Diomar, mas de fim de ataques à Administração Municipal.

Esta 151ª Promotoria Eleitoral já encaminhou cópias do Procedimento à 1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva e à Promotoria de Justiça de Investigação Penal para que tomem as medidas cabíveis quanto à suposta improbidade administrativa e aos supostos crimes.

Conclui-se que a conduta narrada não se amolda às condutas do art. 22 da LC 64/90, do art. 299 do Código Eleitoral ou do art. 41-A da Lei 9504/07.

A prestação de contas do candidato Edio, fls. 63, não demonstra quantia elevada de recursos.

Apesar de a prestação ter sido desaprovada pelo MM. Juízo Eleitoral em primeiro grau, houve recurso e cabe aguardar uma decisão do v. T.R.E..

Posto isto, a 151ª Promotoria Eleitoral determina:

- 1- O arquivamento do feito.
- 2- Desapense os autos dos PPE 04/16 e 17/16.
- 3- A fixação de cópia desta promoção no quadro da sala de atendimentos.
- 4- O encaminhamento da portaria e da promoção de arquivamento, em pdf, por e-mail para o CAO Eleitoral.
- 5- O encaminhamento dos autos ao CAO Eleitoral para acautelamento após 15/01/2017.

Itaboraí, 29/12/16.


José Loreto Moreira de Faria
151ª Promotoria Eleitoral
Mat. 2509 – MPRJ